

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 101, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 269/2024, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas e a Semana Estadual das Mães Atípicas e dá outras providências, conforme o Parecer nº 221/2025/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, visa instituir a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas e a Semana Estadual das Mães Atípicas.

Com relação ao aspecto material, a propositura não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é o incentivo e valorização das mães atípicas.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º que versa sobre promoção de assistência psicológica e psiquiátrica às mães de pessoas com deficiência, com foco especial naquelas que são de baixa renda.

Ocorre que, ao obrigar órgão da Administração Pública Estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. Portanto, o inciso acima mencionado, trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização Administrativa Estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública.

Ademais, para a efetividade do inciso I do artigo 1º, a Administração Pública deverá efetuar a contratação dos profissionais e toda uma estrutura de atendimento, causando aumento de despesas públicas e nova atribuição, possivelmente, a Secretaria de Saúde.

Assim, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Sobre esse aspecto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Desta maneira, vislumbra-se a inconstitucionalidade quanto ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 269/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso I do art. 1º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/10/2025, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19668690** e o código CRC **516CE0D4**.